

FACIG – FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS DE MANHUAÇU

FREDERICK MENEGHETTI

**DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL: A (IN)EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS
PÚBLICAS IMPLEMENTADAS NO BRASIL**

MANHUAÇU

2017

FREDERICK MENEGHETTI

**DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL: A (IN)EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS
PÚBLICAS IMPLEMENTADAS NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como
requisito parcial para a obtenção do título de
bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Camila Braga Corrêa

MANHUAÇU

2017

FICHA CATALOGRÁFICA

M541d Meneghetti, Frederick

Direito à educação infantil: a (in)efetividade das políticas públicas implementadas no Brasil / Frederick Meneghetti. -- Manhuaçu, 2017.

43f.

Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharel em Direito) – Orientador: Prof. Camila Braga Corrêa
Centro Superior de Estudos de Manhuaçu - FACIG

1. Educação infantil. 2. Políticas públicas. 3. Inefetividade e ineficácia.

I. Título.

FACIG

CDD - 347.81012

FREDERICK MENEGETTI

**DIREITO À EDUCAÇÃO INFANTIL: A (IN)EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS
PÚBLICAS IMPLEMENTADAS NO BRASIL**

Esta monografia foi julgada e aprovada para a obtenção do título de Bacharel, no curso de Direito, da Faculdade de Ciências Gerenciais de Manhuaçu.

Manhuaçu, 08 de dezembro de 2017.

Prof. Leônidas Meireles Mansur Muniz de Oliveira
Coordenador do Curso de Direito

BANCA EXAMINADORA

Camila Braga Corrêa
Prof^a. Orientadora

Fernanda Franklin Arakaki
Prof^a. Ms. Avaliadora

Alexander Lacerda Chequer Ribeiro
Prof. Avaliador

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo analisar as questões pertinentes ao direito educacional infantil no atual sistema político brasileiro, tendo como objeto de análise a política pública implementada para a concretização da garantia do acesso às creches e pré-escolas para as crianças de zero a cinco anos. Para tal análise valemo-nos de referências teórico-bibliográficas, fundada na doutrina, jurisprudência e em dados estatísticos, sendo que diante do enveredar do trabalho foi possível constatar além da inefetividade das políticas públicas que assegurem o acesso à educação infantil, outros fatores a ela se somam e colocam em xeque as realizações pessoais e o desenvolvimento do país.

Palavras-Chave: Educação infantil, Políticas Públicas; Inefetividade e Ineficácia.

ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze the pertinent issues related to children's educational law in the current Brazilian political system, with the purpose of analyzing the public policy implemented to guarantee the access to kindergartens and pre-schools for children from zero to five years. For this analysis we rely on theoretical-bibliographic references, based on doctrine, jurisprudence and statistical data, and in view of the work's implementation it was possible to verify beyond the ineffectiveness of public policies that ensure access to early childhood education, other factors to it are added together and put in check the personal achievements and development of the country.

Keywords: Children's education, Public Policies; Ineffectiveness and Ineffectiveness.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. ASPECTOS GERAIS ACERCA DA EDUCAÇÃO NO BRASIL.....	8
2.1 Questões conceituais.....	9
3. ANÁLISE NORMATIVA SOBRE EDUCAÇÃO	13
3.1 A evolução histórica do direito à educação nas Constituições Federais Brasileiras	13
3.2 Legislação infraconstitucional acerca da educação no Brasil	19
4. IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO INFANTIL PARA O DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA.....	22
5. POLÍTICAS PÚBLICAS E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS	26
6. A (IN)EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL NO BRASIL	32
7. METODOLOGIA.....	39
8. CONCLUSÃO	40

1. INTRODUÇÃO

Esse trabalho tem como assunto principal a ser abordado o direito à educação infantil, sendo que o problema no qual se desenvolverá será a inefetividade das políticas públicas até então adotadas. O tema mostra-se polêmico e de extrema importância quando inserido em nosso atual sistema político, haja vista o crescente número de crianças de zero a cinco anos em nosso país que não tem acesso à pré-escolas ou creches, mesmo existindo programas e previsões legais que deveriam dar conta de solucionar tal impasse.

Assim é que para a análise aqui proposta passaremos à descrição específica do que será abordado em cada tópico. No primeiro momento serão examinadas as questões conceituais atinentes à educação, principalmente à educação infantil, definindo-as sobre as vertentes da literalidade inseridas no contexto social e no âmbito escolar.

O segundo momento cuidará das disposições trazidas no ordenamento legislativo pátrio acerca da educação, com análise constitucional e infraconstitucional, e enfoque na educação infantil, em seus princípios, atualidades, objetivos e metas.

Passaremos a abordagem da importância da educação infantil para o desenvolvimento da criança, contrastando com os dados estatísticos que mensurem o cumprimento dos princípios, objetivos e metas traçados na legislação vigente sobre o tema. Traçaremos ainda, um paralelo entre o tema em seu desenvolvimento nacional e internacional.

Em seguida cuidaremos da análise dos Direitos Fundamentais e sua eficácia por meio da implementação de políticas públicas, sobretudo averiguando as atuais políticas públicas de direito social à educação no Brasil.

Por fim, examinaremos se as disposições pretendidas quanto à educação infantil nacional têm sido cumpridas, bem como buscará identificar seus pontos fortes e fracos, sendo que para as eventuais deficiências encontradas, pretendesse buscar meios que as solucionem ou minimizem.

Para alcançar tais objetivos, será utilizada metodologia teórico-bibliográfica, com procedimento dedutivo. Serão efetuadas consultas em livros e artigos, nacionais e internacionais, sobre o tema, além de análise normativa da Constituição

Federal e Legislação infraconstitucional. Ademais, serão examinados dados estatísticos e históricos.

Esse projeto tem como objetivo geral uma análise aprofundada sobre o tema "Direito à educação infantil", abordando de forma mais específica o papel das políticas públicas como instrumento garantidor da educação para as crianças, e até onde a ineficácia delas compromete na prática esse ensino. O problema a ser estudado é: o Estado, por meio de suas políticas públicas, vem garantindo o direito de ingresso ao sistema de ensino e uma educação de qualidade às crianças de 0 a 5 anos?

2. ASPECTOS GERAIS ACERCA DA EDUCAÇÃO NO BRASIL

A educação é um tema constantemente em pauta nas mais determinadas discussões sociais e legislativas ao redor do mundo, afinal de contas ela é a base para a construção de um indivíduo, e conseqüentemente, de uma sociedade melhor, no que tange ao mercado de trabalho e à sociabilidade.

No Brasil, ainda hoje, encontramos inúmeras deficiências no nosso sistema educacional, seja por culpa da União, dos Estados, Municípios ou mesmo de parte da população que não procura evoluir. A educação, ao mesmo tempo em que se mostra central para a promoção de mudanças estruturais, não parece ter recebido historicamente prioridade no campo da política pública.

Até os anos 50, tínhamos no Brasil um tipo de estrutura escolar muito voltado para a reflexão e pensamento, onde matérias como literatura e filosofia tinham importância maior do que atualmente, porém o ensino naquela época era extremamente elitista, voltado para poucos, inclusive com mecanismos de exclusão, aonde apenas os melhores alunos, intelectualmente e socialmente, conseguiam entrar no ensino médio e posteriormente na faculdade.

Com o advento da globalização e do capitalismo, o processo de urbanização e a industrialização no Brasil, viu-se a necessidade de se ampliar a mão de obra, pois a população, para conseguir entrar no mercado de trabalho, precisava dominar técnicas e métodos diante de equipamentos ou procedimentos administrativos que exigiam conhecimento de algumas etapas ou de todo seu contexto, o que tomava necessária a compreensão de textos e/ou cálculos, tornando imperioso o acesso de todos à educação, nascendo a chamada "escola de massa" no país.

Posteriormente, importantes temas acerca de educação escolar foram objetivados, como a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais com o princípio da universalização (educação para todos), ensino fundamental obrigatório e gratuito como direito subjetivo e expansão do ensino obrigatório e gratuito progressivamente ao ensino médio, atendimento em creches e pré-escolas de 0 a 6 anos e valorização dos profissionais de ensino.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem gerir e organizar seus respectivos sistemas de ensino. Cada um desses sistemas educacionais públicos é responsável por sua própria manutenção, que gere fundos, bem como os mecanismos e fontes de recursos financeiros.

Após essa breve análise acerca de pontos gerais da educação no Brasil, e já sabido a sua importância para o desenvolvimento social, partimos para questões conceituais do tema tratado neste trabalho.

2.1 Questões conceituais

A discussão do presente tema exige a definição de alguns conceitos sobre educação, para que melhor possamos analisar o problema e tentar buscar uma solução viável, sendo que Nina Ranieri a define como sendo:

[...] o processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral do ser humano, visando a sua melhor integração individual e social. Significa também os conhecimentos ou as aptidões resultantes de tal processo, ou o cabedal científico e os métodos empregados na obtenção de tais resultados (RANIERI, 2000, p.168)

Para que a definição de “educação” não venha a ser tida ou empregada como sinônimo de “ensino”, já que possuem significados distintos, cabe trazer a tona os contornos de cada termo, cunhados por Celso Bastos, da seguinte forma:

[...] educação é o processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral da criança e do ser humano em geral, visando à sua melhor integração individual e social. [...] Ensino é o conjunto de tarefas planejadas e realizadas para promover a aprendizagem, exercida sobre o aluno, com o intuito de transmitir conhecimentos. (BASTOS, 2000, p.491)

Em termos gerais, pode-se dizer que educação está intimamente relacionada à socialização dos indivíduos. Portanto, significa que a pessoa receberá muito mais do que informações e conhecimentos ao longo de sua vida estudantil, mas também uma carga cultural, valorativa e comportamental, que é base da evolução humana. Neste sentido, a educação, além de ser uma proposta de formação profissional e colocação no mercado, traduz uma ideia de sociabilidade, como se vê nos ensinamentos de Luiz Fernandes Dourado:

A concepção de educação é entendida, aqui, como prática social, portanto, constitutiva e constituinte das relações sociais mais amplas, a partir de embates e processos em disputa que traduzem distintas concepções de homem, mundo e sociedade. Para efeito desta análise, a educação é entendida como processo amplo de socialização da cultura, historicamente produzida pelo homem, e a escola, como locus privilegiado de produção e apropriação do saber, cujas políticas, gestão e processos se organizam, coletivamente ou não, em prol dos objetivos de formação. Sendo assim, políticas educacionais efetivamente implicam o envolvimento e o comprometimento de diferentes atores, incluindo gestores e professores vinculados aos diferentes sistemas de ensino. (DOURADO, 2007, p. 921/946).

Tendo em conta que a educação é um processo constante de criação do conhecimento, seu procedimento seria, na realidade, um modo de intervenção e um elemento essencial para recriá-la. Desse modo, a educação possui dois objetivos básicos: a criação do conhecimento e a transformação da realidade, sendo que o conhecimento seria produto ou resultado da ação-reflexão humana para a transformação ou reinvenção da realidade, enquanto o processo constante de busca da transformação reinvenção da realidade por meio da ação-reflexão humana seria o próprio ato de criação do conhecimento, isto é, a educação.

Para melhor delimitação temática atinente às propostas deste trabalho necessário se faz trazer o conceito, a própria definição do que seja “infância”, haja vista tal definição ter passado por uma série de transformações durante a história da humanidade.

A concepção de infância dos dias atuais é bem diferente de alguns séculos atrás. É importante salientar que a visão que se tem da criança é algo historicamente construído, por isso é que se podem perceber os grandes contrastes em relação ao sentimento de infância no decorrer dos tempos. O que hoje pode parecer uma aberração relacionada à indiferença destinada à criança, noutros tempos era algo absolutamente normal.

Por maior estranheza que cause ao se interpretar com o pensamento de hoje, a humanidade nem sempre viu a criança como um ser em particular, e por muito tempo a tratou apenas como um adulto em miniatura.

De um ser sem importância e quase imperceptível, a criança passa a ter importante papel na formação da família e da sociedade atual, sendo muitas vezes um elo entre os pais. Tal percepção é defendida por Janaína Nogueira Maia, nos seguintes termos:

[...] o sentimento de infância como uma consciência da criança decorrente de um processo histórico, e não uma herança tradicional. Essa concepção descrita por Ariès marcou grandes mudanças no que se considera infância, que, segundo ele, reserva outra vertente deste sentimento de infância, marcada por uma busca da moralidade na base da educação das crianças, por um interesse psicológico, juntando a razão das ações a certa docilidade. (MAIA, 2012, p.17)

De acordo com Jean-Jacques Rousseau, não se trata a infância de um estágio de passagem para outros níveis mais desenvolvidos, mas deve ser considerada como uma etapa de estimado e único valor na vida do ser humano. Para o autor, da mesma maneira que “a humanidade tem lugar na ordem das coisas,

a infância tem o seu na ordem da vida humana: é preciso considerar o homem no homem e a criança na criança” (ROUSSEAU, 1994, p. 69)

Ao considerar a infância como um período da vida e reconhecer nas agentes que participam coletivamente da sociedade e são sujeitos ativos, entende-se a criança como um ser histórico, social e que produz cultura, o que reveste a análise da infância com variedade de perspectivas, o que pode ser verificado já pela forma como Manuel Jacinto Sarmiento e Sônia Kramer, respectivamente, abordam o tema:

[...] as crianças são seres sociais e, como tais, distribuem-se pelos diversos modos de estratificação social: a classe social, a etnia a que pertencem, a raça, o gênero, a região do globo onde vivem. Os diferentes espaços estruturais diferenciam profundamente as crianças (SARMENTO, 2004, p. 10).

As crianças são seres sociais, têm uma história, pertencem a uma classe social, estabelecem relações segundo seu contexto de origem, têm uma linguagem, ocupam um espaço geográfico e são valorizadas de acordo com os padrões do seu contexto familiar e com a sua própria inserção nesse contexto. Elas são pessoas, enraizadas num todo social que as envolve e que nelas imprime padrões de autoridade, linguagem, costumes. Essa visão de quem são as crianças - cidadãos de pouca idade, sujeitos sociais e históricos, criadores de cultura - é condição para que se atue no sentido de favorecer seu crescimento e constituição, buscando alternativas para a educação infantil que reconheçam o saber das crianças (adquirido no seu meio sócio-cultural de origem) e oferecem atividades significativas, onde adultos e crianças têm experiências culturais diversas, em diferentes espaços de socialização. (KRAMER, 1999, p.1)

Dentro de uma perspectiva normativa, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 2º, elucida que a infância é o período de crescimento que vai do nascimento até a puberdade, sendo inserida a faixa etária que vai de zero a doze anos. Insta esclarecer, ainda, que o conceito de infância se divide em etapas, sendo a primeira etapa chamada de "primeira infância", que vai de zero aos três anos e a "segunda infância", que vai de três aos seis anos. Comporta, também, divisão quanto à escolaridade, onde as crianças que se inserem na primeira infância devam ser matriculadas em creches e as da segunda infância nas pré-escolas.

Diante das definições acima e levando-se em consideração que a criança é um ser humano no período da infância e que é um sujeito histórico e de direitos, que tem interações e relações nas práticas cotidianas, parte-se para um conceito mais específico sobre educação infantil, o que é elucidado por Carmem Maria Craidy e Gládis Kaercher:

A educação da criança pequena envolve dois processos complementares e indissociáveis: *educar e cuidar*. As crianças desta faixa etária, como sabemos, têm necessidades de atenção, carinho, segurança, sem as quais elas dificilmente poderiam sobreviver. Simultaneamente, nesta etapa, as crianças tomam contato com o mundo que as cerca, através das experiências diretas com as pessoas e as coisas deste mundo e com as formas de expressão que nele ocorrem. Esta inserção das crianças no mundo não seria possível sem que atividades voltadas simultaneamente para *cuidar e educar* estivessem presentes. O que se tem verificado, na prática, é que tanto os cuidados como a educação têm sido entendidos de forma muito estreita. (CRAIDY e KAERCHER, 2007, p.16)

Importante lembrar que o termo *cuidado* remete a tratamentos especiais quanto à higiene pessoal, alimentação saudável, sono equilibrado e atividades de lazer das crianças. Além da obrigação de serem acolhidas em ambientes seguros, organizados, funcionais e que despertem a criatividade e o desenvolvimento.

Tratados estes conceitos, o presente artigo segue para a análise normativa pertinente ao assunto tratado, conceituando e analisando o tema sobre uma perspectiva legislativa, tanto Constitucional como infraconstitucional. Portanto, superada a análise dos aspectos gerais e conceitos mais importantes que envolvem a temática, passa-se para o exame da Constituição e das Leis infraconstitucionais que regem a disciplina.

3. ANÁLISE NORMATIVA SOBRE EDUCAÇÃO

Este tópico analisará as questões normativas sobre o tema educação, utilizando, primeiramente, uma perspectiva Constitucional, traçando uma evolução histórica que passará por todas as Constituições brasileiras até chegar a atual (1988) e, posteriormente, uma análise infraconstitucional, abordando as leis específicas sobre o tema, que modificaram e ainda modificam de forma significativa a forma de tratamento da educação infantil, a cada evolução social e histórica em nosso país.

Na Constituição Federal de 1988, a educação das crianças de 0 a 6 anos, concebida, muitas vezes, como amparo e assistência, passou a figurar como direito do cidadão e dever do Estado, numa perspectiva educacional, em resposta aos movimentos sociais em defesa dos direitos das crianças. Nesse contexto, a proteção integral às crianças deve ser assegurada, com absoluta prioridade, pela família, pela sociedade e pelo poder público.

3.1 A evolução histórica do direito à educação nas Constituições Federais Brasileiras

No Período Colonial, da chegada dos portugueses até a declaração da independência em 1822, havia dois modelos de escola, sendo um destinado as famílias dos trabalhadores e escravos, e outro destinado para a elite econômica. A primeira Constituição brasileira data de 1824. O contexto político e social da época em que foi promulgada referida Constituição era o da ascensão do liberalismo no cenário econômico e do positivismo no campo filosófico e social.

A educação foi tratada no discurso inaugural do Imperador, na abertura da Assembléia Constituinte, ocasião em que afirmou ser necessária uma legislação especial que disciplinasse a matéria. Após discussões sobre os mais variados temas, o texto constitucional disciplinou a educação no artigo 179, XXXII e XXXIII¹.

Ficou estabelecida, portanto, a garantia constitucional do ensino primário a todos os indivíduos e sua realização, preferencialmente, pela família e pela Igreja, bem como a criação de colégios e universidades para o ensino de Ciências, Artes e

¹ Art.179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a prosperidade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte: [...] XXXII. A Instrucção primaria, e gratuita a todos os Cidadãos. XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Lestras, e Artes. (BRASIL, 1824, p.85/ 87)

Letras. Não havia, nesse momento, a atribuição de competências específicas às províncias para sua efetivação.

Com a proclamação da República, iniciou-se uma nova fase para o Direito Constitucional brasileiro. Com o país adotando uma nova forma de governo e de Estado, o direito à educação foi disciplinado nos artigos 35² e 72³ da Constituição de 1891. O tratamento dado ao tema foi modificado, principalmente no que se refere à descentralização e concentração das atividades educacionais da União e dos estados, restando estabelecida a competência do Congresso para o desenvolvimento das letras, artes e ciências, bem como para a criação de estabelecimento de ensino superior e secundário nos estados e para prover a instrução secundária no Distrito Federal. Também, estabeleceu-se a separação entre Estado e Igreja no que se refere à educação.

Já em 1934, a Constituição disciplinou o direito à educação no artigo 5º, XIV⁴ e nos artigos 148 a 158. Especificamente tratado como direito público subjetivo, o artigo 149⁵ tratou de cuidar da educação como direito de todos e que devia ser ministrada pela família e os poderes públicos, cumprindo a estes proporcionar o acesso a brasileiros e estrangeiros domiciliados no país. No período denominado “Era Vargas” houve o fortalecimento do Brasil enquanto Nação, tal fato se deu com a promulgação da Constituição de 1934, em que a referida Carta Fundamental, nos aspectos educacionais, propôs um Plano Nacional de Educação, reafirmando o direito de todos e o dever do Estado para com a educação (HADDAD; DI PIERRO, 2000).

Em 1937 a Constituição Federal versou sobre a educação nos artigos 15, IX, 16, XXIV e 124 a 134. E, pela primeira vez a lei maior do país, citou de fato a posição da criança, estabelecendo como competência privativa da União fixar as

² Art.35. Incumbe, outrosim, ao Congresso mas não privativamente:

[...] 2º Animar, no paiz, o desenvolvimento das letras, artes e sciencias, bem como a immigração, a agricultura, a industria e o commercio, sem privilegios que tolham a acção dos governos locaes;

3º Criar instituições de ensino superior e secundario nos Estados;

4º Prover á instrucção secundaria no Districto Federal. (BRASIL, 1891, p.72)

³ Art.72. A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade nos termos seguintes:

[...]§6º Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos publicos. (BRASIL, 1891, p.82)

⁴ Art.5º Compete privativamente á União:

[...] XIV - traçar as directrizes da educação nacional. (BRASIL, 1934, p.95/ 96)

⁵ Art. 149. A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela familia e pelos poderes publicos, cumprindo a estes proporcionar-a a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no paiz, de modo que possibilite efficientes factores da vida moral e economica da Nação, e desenvolva num espirito brasileiro a consciencia da solidariedade humana. (BRASIL, 1934, p.138)

diretrizes, bases e quadros da educação nacional, bem como para a formação física, intelectual e moral de crianças e jovens, nos artigos 15, IX⁶ e 16, XXIV⁷. Para Saveli (2010), o texto da Constituição de 1937 suprimiu algumas das aquisições no âmbito da educação que estavam sedimentadas na Constituição anterior, considerando que a educação é dever dos pais e o Estado atuaria apenas de forma subsidiária em relação ao ensino. Sendo assim, o princípio de que a educação seria direito de todos fica suspenso na norma constitucional vigente na época.

A próxima Constituição Federal a entrar em vigência no país é a de 1946, logo após o fim da Segunda Guerra Mundial, época em que o mundo estava tentando se recuperar do acontecido nos anos anteriores. Apenas com essa Constituição de 1946 que retomou-se o disposto acerca da educação na Constituição de 1934, declarando novamente que a educação é direito de todos e dever o estado.

No texto promulgado em setembro de 1946, o direito à educação foi disciplinado nos artigos 5º, XV, “d”⁸ e artigos 166⁹ a 175. A União manteve a competência para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, facultando aos Estados legislar em caráter complementar. A Carta Magna estabeleceu no artigo 166 que a educação deveria ser prestada no lar e na escola e trouxe no artigo 168¹⁰ os parâmetros que deveriam ser obedecidos pela legislação, dentre eles: o ensino primário obrigatório, em língua nacional, além da manutenção do ensino primário pelas empresas industriais, comerciais e agrícolas com mais de cem trabalhadores.

A Constituição de 1967 basicamente manteve os preceitos básicos da Constituição anterior e disciplinou a matéria no artigo 8º¹¹, XIV, XVII, “q” e § 2º e

⁶ Art. 15. Compete privativamente à União:

[...] IX – Fixar as bases e determinar os quadros da educação nacional, traçando as directrizes a que deve obedecer a formação physical, intellectual e moral da infancia e da juventude. (BRASIL, 1937, p. 59/ 60)

⁷ Art. 16. Compete privativamente à União o poder de legislar sobre as seguintes materias:

[...] XXVI – Directrizes de educação nacional. (BRASIL, 1937, p.61)

⁸ Art. 5º Compete à União:

[...] XV – Legislar sobre:

[...] d) diretrizes e bases da educação nacional. (BRASIL, 1946, p. 51/52)

⁹ Art. 166. A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana. (BRASIL, 1946, p. 88)

¹⁰ Art. 168. A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:

I – o ensino primário é obrigatório e só será dado na língua nacional;

II – o ensino primário oficial é gratuito para todos, o ensino oficial ulterior ao primário sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos. *Grifo nosso*. (BRASIL, 1946, p. 88)

¹¹ Art. 8º. Compete à União:

artigos 168 a 172. Um fato importante e notório acerca dessa Constituição é que, segundo o que preleciona Saveli, essa foi a primeira Carta a “explicitar claramente a faixa etária destinada ao ensino obrigatório” (2010, p. 137).

Por fim, na Carta Magna vigente, a Constituição Federal de 1988, a educação está inclusa no *caput* do artigo 6º, que elenca os direitos fundamentais sociais da população, dizendo que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Temos no artigo 205 *caput* que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Ademais, é possível encontrar em capítulo e seção próprios sobre a educação sendo que o artigo 214¹² cuida das metas a serem alcançadas pelo plano nacional de educação; enquanto que o artigo 208, IV cuida especificamente sobre a educação infantil e determina como dever do estado promover esta, sendo que a cargo dos Municípios coube atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil nos preceitos do artigo 211, parágrafo 2º¹³.

[...] XIV – estabelecer planos nacionais de educação e de saúde;

XVII – legislar sobre:

[...] q) diretrizes e bases da educação nacional; normas gerais sobre desportos.

[...] §2º A competência da União não exclui a dos Estados para legislar supletivamente sobre as matérias da letras c, d, e, n, q e v do item XVII, respeitada a lei federal. (BRASIL, 1967, p.76/ 78)

¹² Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

¹³ Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

[...]§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Na Constituição Federal, temos positivado sobre o tema do presente artigo expressamente que as crianças tem o direito de receber e o Estado tem o dever de promover, de forma igualitária para toda a população, a educação, com gratuidade do ensino público e sempre valorizando os profissionais da área, por meio da gestão democrática de ensino.

É importante afirmar o dever do Estado na prestação dos direitos fundamentais. O Estado tomou para si a obrigação de aplicar, de maneira direta e imediata, medidas que efetivem os direitos fundamentais, quando estabeleceu a norma prevista no artigo supracitado, o que vai ao encontro do que lecionam Rayssa R. Meneghetti e Fabrício V. Costa:

Isto significa dizer que, a partir do momento que a Constituição Federal Brasileira prevê, em seu artigo 5º, §1º, a aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais, chama para si o dever de cumprir a referida norma e satisfazer as demandas individuais de cada um, sempre de maneira igualitária, de modo que supra as necessidades de todos. Principalmente por se tratar de direito à educação, visto que estudar é um direito primordial e necessário para promover oportunidades de inclusão. (MENEGETTI e COSTA, 2017, p.369)

E não significa que apenas os direitos elencados no artigo 5º da Constituição Federal são alcançados por tal norma, uma vez que o seu rol não é taxativo e é possível encontrar direitos fundamentais espalhados por toda Carta Magna, além de documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário. Neste sentido, a educação, como um direito fundamental social com previsão constitucional é abarcada pela obrigatoriedade prestacional do Estado.

É importante também esclarecer o fato dos direitos sociais previstos no *caput* do artigo 6º serem considerados fundamentais. Parte da doutrina considera os direitos sociais como direitos fundamentais propriamente ditos, enquanto outra parte considera que estes são direitos fundamentais atribuídos, isto é, que apesar de não serem propriamente fundamentais por não estarem no rol no artigo 5º, possuem algum vínculo com estas normas que garanta o seu caráter de fundamental.

Sobre a *fundamentalidade* dos direitos sociais e a sua localização topográfica na Constituição Federal, o jurista Ingo Wolfgang Sarlet ensina:

A Constituição de 1988 – e isto pode ser tido como mais um de seus méritos – acolheu os direitos fundamentais sociais expressamente no título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), concedendo-lhes capítulo próprio e reconhecendo de forma inequívoca o seu “status” de autênticos direitos fundamentais, afastando-se, portanto, da tradição anterior do nosso constitucionalismo, que, desde a

Constituição de 1934, costumava abrigar estes direitos (ao menos parte dos mesmos), no título da ordem econômica e social, imprimindo-lhes reduzida eficácia e efetividade, ainda mais porquanto eminentemente consagrados sob a forma de normas de cunho programático. (SARLET, 2001, p.17)

Independentemente de sua classificação (fundamentais próprios ou atribuídos), os direitos sociais devem ser prestados pelo Estado, mas para isso se espera uma Ação Positiva por parte dos entes públicos.

Diferentemente dos direitos de liberdade, que para ser efetivado o Poder Estatal só precisa permanecer inerte e não intervir na esfera das decisões privadas dos indivíduos, os direitos sociais precisam da elaboração e da execução de políticas públicas, que dependem de custeio e devem ser previamente inseridas no planejamento orçamentário do município. Sob esse viés tem-se por precisas as lições sobre a ação do Estado de José Luis Bolzan de Moraes, para quem

Este caráter prestacional se vincula inexoravelmente à implementação de direitos sociais, econômicos e culturais através da ação política – políticas públicas – estatal. [...] a implementação dos conteúdos de direitos humanos, em particular os positivos, implicam a necessária compreensão da ação jurídica fundamentada em uma prática comprometida e assente em uma teoria engajada, onde a Constituição não seja percebida exclusivamente como uma folha de papel. (MORAIS, 2011, p.99-100)

Assim, permitir que o Estado faça-se omissos na prestação de suas obrigações sociais seria utilizar de argumentos para reduzir as garantias constitucionais dos cidadãos. O correto seria o Estado ofertar a melhor qualidade na concretização do direito à educação, mas como não o faz, tem o dever de prestar pelo menos o mínimo.

Saveli (2010, p. 138) salienta que a Carta Magna vigente no país hoje tem o caráter democrático quando diz:

A Constituição Federal de 1988, marcada pela presença de um clima de democracia, apresenta, de modo intenso em seu texto, os direitos sociais e coletivos, e o propósito de transformar cada indivíduo em cidadão. A referida constituição também enfatiza a relação do dever do Estado e os direitos do cidadão.

Em contrapartida, há de se considerar que apesar do direito social à educação estar garantido e positivado nas normas vigentes, a qualidade e o acesso ao ensino continua dependendo da implementação de Políticas Públicas eficazes para concretizar o referido direito, contando também com a participação da população.

3.2 Legislação infraconstitucional acerca da educação no Brasil

É sabido que a educação no Brasil é dever constitucional do Estado, de caráter fundamental social, que tem como obrigação garantir a oferta de educação infantil pública, gratuita e de qualidade, sem requisito de seleção e respeitadas todas as diferenças e qualidades específicas de cada criança.

Após análise dos dispositivos que cuidaram do tema da educação e da educação infantil constantes em cada uma das Constituições que vigoraram em nosso, torna-se oportuna a análise das principais Leis infraconstitucionais que regem a matéria, isto é, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, popularmente conhecida como LDB, regulariza a organização da educação no país, observando as bases constitucionais, esta abriu a possibilidade de ampliação do acesso ao Ensino Fundamental para as crianças da faixa etária que concentra o maior número de matrículas na Educação Infantil, ou seja, zero a cinco anos.

O ordenamento jurídico brasileiro já editou, ao todo, três Leis de Diretrizes e Bases da Educação; primeiramente em 1961, que persistiu até 1971, quando foi substituída e, posteriormente, em 1996 foi promulgada a LDB atual, pois a de 1971 tinha ficado obsoleta em relação à Constituição Federal de 1988, que pela primeira vez tratou expressamente do tema educação infantil, creches e pré-escolas, como a primeira etapa da educação básica.

As legislações específicas em relação aos direitos das crianças de até cinco anos foram se modificando a partir das últimas décadas do século XX, deixando de ter como referência única as políticas de assistência e passaram a exigir ações integradas de diversas áreas, tendo a criança como o centro do processo de educação e verdadeiro sujeito de direito, em estabelecimentos adequados e sob a responsabilidade de docentes devidamente preparados, como destaca Maria Luiza Rodrigues Flores:

Abastecidos pelas novas concepções acerca da infância, na realidade brasileira, desde o início do século XX, foram implementadas ações voltadas a crianças na faixa etária pré-escolar, cuja função social apontava para uma perspectiva educacional amparada nos estudos sobre a criança de âmbito pedagógico, como os jardins de infância e as pré-escolas, introduzindo a figura das “professoras jardineiras”, e indicando o início de uma preocupação

com a profissionalização desta responsabilidade, bem como com sua vinculação ao universo escolar. Algumas características educacionais também são progressivamente introduzidas nas creches e centros infantis, na medida em que se fortalece a concepção da criança pequena como sujeito da Educação desde sempre, e independente de sua origem social. (FLORES, 2010, p.29)

Durante esses vinte anos de vigência, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação passou por diversas modificações, sendo a mais importante para o tema de estudo, a mudança feita pela Lei 12.796 de 04 de Abril de 2013, que modificou o artigo 4º da LDB, incluindo em seus incisos que a educação infantil é dever do Estado e deverá ser prestada de maneira gratuita.

É de se destacar que as mudanças que se aplicaram na atual LDB tiveram a presença de um cunho político, devido às atribuições que passam pela Câmara de Vereadores e das Assembleias Legislativas, no entanto, não se pode afirmar que tais alterações tiveram um cunho social, já que na maioria das vezes não foram ouvidas pelas instâncias que possuem a competência de elaborar e fiscalizar a política educacional no país, que são os Conselhos de Educação estaduais, municipais e o Conselho Nacional, abrindo mão, neste caso, das razões didáticas e pedagógicas que deveriam ser base de estudo, e se concentrando apenas em fatores de interesses políticos e econômicos.

É possível perceber, tomando por base a evolução histórica traçada até aqui, que apenas nas últimas décadas, os estados e municípios passaram a se preocupar em criar projetos para garantir o direito à educação infantil nas creches e pré-escolas, mas ainda devido ao aumento da natalidade, muitas crianças não têm acesso às instituições, mesmo com esse direito previsto em lei.

Com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), os Municípios passaram a ter responsabilidade pelos deveres educacionais das crianças e dos adolescentes. Através desse instituto, a criança passou a ser vista como um ser social de importância tão grande como qualquer outro, independente da classe social e econômica a que pertence.

O estatuto, em vigência desde 1990, dispõe de modo geral sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, considerando-se criança o indivíduo até os doze anos de idade. A lei aqui estudada ressaltou um seu artigo 3º a importância da criança na sociedade, colocando ela em igualdade com todos os outros indivíduos, e garantiu seus direitos específicos na qualidade de criança

Em seu artigo 4º, a norma prevê que a educação da criança será dever conjunto da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público, respeitando todas as diferenças, independente das suas condições sociais.

Na seção IV da supracitada lei, é possível encontrar as bases do Direito à Educação, sendo ressaltada a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, de forma gratuita e próxima de sua residência.

No ano de 2016 o Estatuto da Criança e do Adolescente passou por uma alteração, dada pela lei 13.306, de grande importância dentro do presente tema de estudo. No texto original do Estatuto, considerava-se a educação infantil dos zero aos seis anos de idade, devendo então essa faixa etária ser atendida nas creches e pré-escolas, mas com o advento da nova lei passou-se a considerar a idade hábil para frequentar tais instituições as crianças de zero a cinco anos, ou seja, reduzindo em um ano a idade para sair da educação infantil e adentrar nas instituições de educação básica, ou ensino fundamental obrigatório.

A partir da vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente passou-se, então, a ser de responsabilidade dos municípios o estímulo e a facilitação, além da destinação de recursos, para as atividades educacionais voltadas às crianças e aos jovens, contando também com o apoio da União e dos Estados, caso for hipossuficiente no tratamento dos seus membros.

O presente artigo segue para a análise da importância da educação infantil para o desenvolvimento da criança, relacionando princípios e dados estatísticos, traçando um paralelo entre o desenvolvimento da criança nos primeiros anos de vida no Brasil em relação a outros países do mundo, e como são preparados os docentes para o tratamento delas.

4. IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO INFANTIL PARA O DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA

Na chamada “primeira infância”, que vai de zero aos três anos, os estímulos necessários ao desenvolvimento da criança são fornecidos pela família, seja nos aspectos físicos ou afetivos e sociais. A interação da criança com o adulto e com outras crianças é um dos elementos essenciais para que essa se adeque mais facilmente ao meio em quem vive, estabelecendo relações e construindo seu próprio ambiente social. A Educação Infantil, embora tenha mais de um século de história como cuidado e educação extradomiciliar, somente nos últimos anos foi reconhecida como direito da criança, das famílias, como dever do Estado e como primeira etapa da Educação Básica.

As crianças estão sendo estimuladas ao aprendizado das mais diversas áreas de forma cada vez mais precoces, e desenvolvendo suas capacidades motora, afetiva e de relacionamento social. Para que esse desenvolvimento seja eficaz, a criança deverá ser incentivada das mais diversas formas e é de suma importância que ela se encontre em um ambiente favorável ao seu crescimento, possibilitando a ela o desenvolvimento natural. Pesquisas sobre desenvolvimento humano, formação da personalidade, construção da inteligência e aprendizagem nos primeiros anos de vida apontam para a importância e a necessidade do trabalho educacional nesta faixa etária. Sobre o papel da educação infantil no desenvolvimento das crianças, Sônia Kramer afirma que:

A educação infantil tem papel social importante no desenvolvimento humano e social. A prioridade é a escola fundamental, com acesso e permanência das crianças e aquisição dos conhecimentos, mas a luta pela escola fundamental não contraria a importância da educação infantil – primeira etapa da educação básica – para todos. (KRAMER, 1999, p. 1)

Além do citado pela autora, ainda há a ideia de que a criança ao ser colocada no convívio social ainda nos primeiros anos de vida estará se acostumando para no futuro ingressar no ensino fundamental e médio, pois já estaria acostumada ao ambiente de sala de aula. Tudo o que fora estudado até aqui, parte não só de uma premissa social da educação para crianças, mas sim de uma questão técnica e científica, como destaca Miguel Daladier Barros:

A ciência mostra que o período que vai da gestação até o sexto ano de vida, particularmente de 0 a 3 anos de idade, é o mais importante na preparação das bases das competências e habilidades no curso de toda a vida humana. Nesse aspecto, os extraordinários avanços

da neurociência têm permitido entender um pouco melhor como o cérebro humano se desenvolve. Particularmente do nascimento até os 3 anos de idade, vive-se um período crucial, no qual se formarão mais de 90% das conexões cerebrais, graças à interação do bebê com os estímulos oriundos do ambiente em que vive. Acreditava-se, inicialmente, que a organização cerebral era determinada basicamente pela genética; agora, os cientistas comprovaram que ela é altamente dependente das infantis. [...] Sob o ponto de vista da Educação Infantil, antes mesmo das pesquisas realizadas sobre o cérebro, já constata-se sensíveis progressos nos níveis de aprendizagem e desenvolvimento das crianças que frequentaram a educação pré-escolar. Um estudo científico bastante significativo nesse aspecto foi feito pelo "Projeto Pré-Escolar High/Scope Perry", em Michigan, nos Estados Unidos, que acompanhou crianças de famílias de baixa renda desde a época que participaram do projeto pré-escolar, com 3 ou 4 anos, até os 27 anos de idade. A avaliação longitudinal demonstrou que o grupo que recebeu atendimento pré-escolar obteve, a longo prazo, níveis mais altos de instrução e renda, e menores índices de prisão e delinquência. (BARROS, 2002, p. 6)

Mas para se construir uma educação infantil de qualidade no país, se faz necessário primeiro a formação de docentes, que hoje em sua maioria são pessoas sem formação acadêmica na área, funcionando como meros cuidadores ou animadores das crianças, criando uma relação materna e não de profissionalização como deveria ser. Para assumir essa proposta pedagógica da instituição formadora, podem-se tomar os países europeus como pontos de referência para a discussão, e sobre isso ressalta Zilma de Moraes Ramos:

Em alguns países, como na França, Itália e Espanha, são altos os requisitos para o ingresso nos cursos de formação de professores que vão atuar no nível anterior ao da escolaridade obrigatória, tornando muito atraente o trabalho nesse nível e conferindo-lhe alto prestígio social. A maioria dos países europeus separa a formação para trabalhar na educação infantil daquela que prepara os que vão atuar no ensino fundamental. Nos cursos, solicita-se aos alunos que optem por especializar-se no trabalho de uma faixa de idade. (OLIVEIRA, 2014, p. 6).

Vê-se assim que uma educação de qualidade passa a priori por um corpo docente capaz de programar e executar metas, que seja treinado desde a formação para atender o público pretendido. No Brasil, a formação do profissional de educação infantil deve ser feita em nível superior em curso de licenciatura para a atuação na educação básica ou médio para a educação infantil, sendo que a ausência de uma formação mais específica acaba por tornar mais acessível o ingresso de profissionais na docência infantil, sendo que daí já se pode ter um indicador prejudicial ao desenvolvimento das crianças nos primeiros anos de vida.

Importante salientar, porém, que não só o Estado ou os Municípios são os responsáveis pela formação da criança, mas é de suma importância também a presença dos pais e dos demais integrantes da família para a aprendizagem saudável e desenvolvimento social e teórico dessa criança, nesse sentido Miguel Daladier Barros elucida que:

Segundo o Programa Nacional de Educação (PNE) de 2001, a articulação com a família visa, mais do que qualquer outra coisa, ao mútuo conhecimento de processos de educação, valores, expectativas, de tal maneira que a educação familiar e a escolar se complementem e se enriqueçam, produzindo aprendizagens coerentes, mais amplas e profundas. O resultado dessa troca produz efeitos sobre a autoestima da criança e no seu desenvolvimento. É crucial que a instituição de Educação Infantil respeite e valorize a cultura das diferentes famílias envolvidas no processo educativo. Além disso, deve estimular a participação ativa dos pais, padrastos e outras figuras masculinas da família no cuidado e na educação, como base de uma educação não-discriminatória, que contribua para superar a visão (*paradigma*) de que tal responsabilidade é exclusiva das mulheres." (BARROS, 2002, p. 8)

Tais questões são ratificadas diante da análise feita quanto ao Censo Escolar de 2001, pelo mesmo autor, nos seguintes termos:

Somadas as matrículas em creche, pré-escola e classe de alfabetização, registraram-se no Brasil, em 2001, 6.565.016 crianças matriculadas, sendo 1.093.347 em creches, 4.853.803 em pré-escolas e 652.866 em classes de alfabetização. Consideradas as faixas de idade, as matrículas na Educação Infantil estão assim distribuídas: 853.056 crianças de 0 a 3 anos de idade; 5.051.438 de 4 a 6 anos de idade e 660.552 com 7 anos ou mais. Embora os dados do Censo Escolar 2001 apontem um crescimento de 15,2% nas matrículas registradas para a faixa etária de 0 a 3 anos de idade e de 10% para a faixa de 4 a 6 anos, em relação a 2000, é preciso cuidado ao avaliar essa evolução. Como a Educação Infantil desenvolveu-se, em parte, à margem do sistema educacional, o aumento das matrículas verificado nos últimos Censos pode ser resultado da ampliação do cadastro e não propriamente de crescimento do alunado." (BARROS, 2002, p. 9)

Já com base nos dados do último relatório da UNESCO, denominado Relatório de monitoramento global da educação, temos que apenas um terço dos países do mundo oferece um ano de oferta gratuita no que diz respeito à educação na primeira infância, a chamada pré-escola no Brasil.

Ainda de acordo com o referido relatório, em 2015 cerca de 69% das crianças na idade da educação infantil tornaram parte em alguma forma de aprendizagem organizada, sendo que essas parcelas são de extrema discrepância quando

comparadas as regiões mais ricas com as mais pobres do mundo, pois enquanto na Europa, na América do Norte e na América Latina e Caribe, cerca de 95% das crianças estão cursando o ensino educacional infantil, na África Subsaariana apenas 42% das crianças tem acesso as escolas.

De acordo com o INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira), órgão vinculado ao MEC, nos últimos oito anos as matrículas em creches no Brasil cresceram 84,6% e atendem cerca de três milhões de crianças, das mais de sete milhões que existem no Brasil.

Por outro lado, de acordo com o Censo do IBGE de 2010, última pesquisa feita pelo órgão, menos da metade da população infantil tem acesso às creches e pré-escolas.

Passa-se agora então para o próximo capítulo deste trabalho, onde se fará uma análise das políticas públicas presentes em nosso país, e a relação delas com os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, e se de fato estes estão sendo aplicados. Pois é a partir do momento que esse direito é exercido que os cidadãos vão formar sua personalidade e adquirir os conhecimentos necessários para obterem condições de vida melhores e estarem aptos ao mercado de trabalho que, hoje, se mostra tão competitivo.

5. POLÍTICAS PÚBLICAS E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Dito isso, se reconhece que a Constituição Federal vigente no país, representou um considerável avanço em direção ao reconhecimento dos direitos, uma vez que ampliou os direitos sociais e coletivos. No que tange à educação no Brasil, reconhece-se que o caminho pela busca de garantia e efetivação constitucional foi longo, visto que a busca pela qualidade do ensino até os dias de hoje tem passado por dificuldades enormes, interferindo inclusive nos fatores de desenvolvimento da nação. O artigo 214 da Constituição Federal determinou o estabelecimento, por meio de lei, do Plano Nacional de Educação – PNE, de duração plurianual, com a finalidade de articular e desenvolver o ensino em seus diversos níveis e a integração das ações do poder público que conduzam à erradicação do analfabetismo, a universalização do atendimento escolar, a melhoria da qualidade do ensino, a formação para o trabalho e a promoção humanística, científica e tecnológica do país

Sobre isso disserta o autor Freitag (1986, p. 13), dizendo que estudos realizados nos anos de 1960 e 1970, “durante longos períodos da história brasileira a educação como fator do desenvolvimento foi total ou parcialmente negligenciada”. Na tentativa de se estabelecer um sistema educacional de qualidade para todos no Brasil, se teve inúmeras dificuldades, desse modo, o processo de melhora da educação evoluiu lentamente. (HADDAD; DI PIERRO, 2000).

Vê-se, portanto, que o direito à educação é um direito de todos e dever do Estado, e se faz essencial na vida do indivíduo, deve haver uma colaboração do Estado com a sociedade mediante a concretização dessas políticas de modo a efetivar esse direito social. Nessa perspectiva, as políticas públicas devem ser desenvolvidas mediante a iniciativa de todas as esferas do governo, de forma que ocorra esse desenvolvimento de forma saudável e eficaz. (STURZA; TERRA, 2009).

Para entender melhor o tema faz-se necessário analisar as políticas públicas vigentes no Brasil, e para isso é necessário definir o termo “política pública”, sendo que para tal desiderato lança-se mão do que Adão Francisco de Oliveira leciona.

Política pública é uma expressão que visa definir uma situação específica da política. A melhor forma de compreendermos essa definição é partirmos do que cada palavra, separadamente, significa. Política é uma palavra de origem grega, *politikó*, que exprime a condição de participação da pessoa que é livre nas decisões sobre os rumos da cidade, a *pólis*. Já a palavra pública é de origem latina, publica, e significa povo, do povo. Assim, política pública, do ponto de

vista etimológico, refere-se à participação do povo nas decisões da cidade, do território. Porém, historicamente essa participação assumiu feições distintas, no tempo e no lugar, podendo ter acontecido de forma direta ou indireta (por representação). De todo modo, um agente sempre foi fundamental no acontecimento da política pública: o Estado. (OLIVEIRA, 2010, p.93)

Entende-se aqui então política pública como sendo as ações do governo que produzem efeitos na sua população, no caso das políticas públicas educacionais é aquilo que o governo faz ou deixa de fazer em relação à educação, no caso em pauta, a educação escolar infantil.

Até o ano de 2000, a educação infantil no Brasil não era tratada como direito em si, e as creches e pré-escolas estavam vinculadas apenas à assistência social, então se viu que era necessário consolidar a identidade da educação infantil como primeira etapa da educação básica, ampliando sua oferta em todo país com a qualidade necessária para o real funcionamento do plano político. Mas em decorrência das características sociais e culturais do Brasil, os debates referentes à qualidade da educação infantil têm focalizado em atender apenas as condições mínimas indispensáveis, antes de atingir o padrão de qualidade pretendido.

Coube ao Ministério da Educação (MEC) o papel de promulgar e induzir as políticas públicas educacionais e propor as diretrizes para a educação em nível nacional. Então desde 1993, poucos anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Ministério da Educação vem apontando o tema da qualidade da educação infantil em seus escritos oficiais. A primeira publicação oficial deste órgão que é responsável pela educação no país foi a “Política de Educação Infantil: proposta”, já no ano de 1993. Dentre os mais importantes para o tema tratado neste artigo, tivemos em 2004 o chamado “Livro de Política Nacional de Educação Infantil: pelo direito das crianças de zero a seis anos à Educação”.

Essa manifestação do Ministério da Educação demonstrou a parceria desse com o Comitê Nacional de Educação Infantil e com as secretarias municipais de educação, e teve como objetivo propiciar o cumprimento do preceito constitucional da formulação das políticas públicas voltadas para a educação das crianças, implantando essas de forma democrática. O MEC também traçou como objetivos nesse escrito integrar efetivamente as instituições de Educação Infantil aos sistemas de ensino por meio de autorização e credenciamento destas pelos Conselhos Municipais ou Estaduais de Educação, fortalecer as relações entre as instituições de

Educação Infantil e as famílias das crianças matriculadas nestas instituições além de garantir o acesso de crianças com necessidades educacionais especiais nas instituições de Educação Infantil.

Foi criado então o “Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil” (Proinfância), pela Resolução nº 6, de 24 de abril de 2007, uma ação do Ministério da Educação destinada aos Municípios e ao Distrito Federal com o intuito de garantir o acesso das crianças a creches e escolas, bem como a melhoria da infraestrutura física da rede de Educação Infantil. O programa atua sobre duas vertentes principais, quais sejam a construção de creches e pré-escolas por meio de assistência técnica e financeira do FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento) e a aquisição de equipamentos necessários para o funcionamento da rede escolar de educação infantil.

Outro programa político de incentivo à educação infantil foi o “Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação” (Fundeb), trata-se de um fundo especial vinculado a educação, de âmbito estadual, formado em regra por recursos provenientes dos impostos. São destinatários desses recursos os Estados, Municípios e o Distrito Federal, que oferecem atendimento a educação básica considerando das etapas da educação infantil, creche e pré-escolas até a formação do aluno no ensino médio.

Tem se iniciado no Brasil também nos últimos anos, ainda que de forma tímida e apenas em alguns municípios, a construção das chamadas “UMEIs” (Unidades Municipais de Educação Infantil), que são locais de responsabilidade dos municípios, onde crianças de zero a cinco anos, de forma gratuita, ficam nesses locais em período integral, recebendo alimentação de qualidade e noções de higiene pessoal, além de todo tratamento adequado. Destaca-se hoje na aplicação desse método de educação infantil a cidade de Belo Horizonte – MG, que têm já unidades em funcionamento e outras em construção, mas a lista de procura ainda continua grande mesmo entre os pais de classe média, que comparam as UMEIs até mesmo com escolas privadas.

No presente ano, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), emitiu o Relatório de Monitoramento Global da Educação, sendo este o mecanismo para monitorar as novas regras globais de educação, com a responsabilidade de informar sobre a implementação de estratégias nacionais e internacionais para ajudar todos os países, fazendo com que

estes se responsabilizem pelos seus compromissos internos. Tendo em vista que a educação é uma responsabilidade compartilhada entre os membros de uma nação, assusta-se com o número expressivo de crianças e jovens que estão fora da escola em todo mundo, de acordo com o relatório da UNESCO, hoje cerca de 264 milhões. (UNESCO, 2017 p.5)

O relatório emitido pela UNESCO vem falando de forma concisa sobre o papel da responsabilização nos sistemas educacionais globais para que se atinja o objetivo do desenvolvimento educacional, assegurando a educação inclusiva e de qualidade para todos e promovendo oportunidade de aprendizagem ao longo da vida, não podendo essa responsabilização ser atribuída a figuras exclusivas e sim ser compartilhada entre múltiplos atores que realizem os esforços em conjunto, com a confiança e o apoio público, dependendo de processos e objetivos vistos como legítimos e alcançáveis dentro das limitações orçamentárias.

Faz necessário então verificar se as medidas tomadas pelo governo estão sendo aplicadas e se de fato estão sendo respeitados os direitos fundamentais. Estes são os direitos básicos individuais, sociais, políticos e jurídicos que estão previstos na Constituição Federal por norma, são baseados nos princípios dos direitos humanos, no entanto, o estabelecimento dos direitos fundamentais leva em consideração o contexto histórico-cultural de determinada sociedade. Sobre essa responsabilização pública, o relatório da UNESCO nos traz:

Todos os países ratificaram pelo menos um tratado internacional juridicamente vinculativo sobre o direito à educação. Os governos têm a responsabilidade de respeitar, proteger e garantir esse direito. Atualmente, 82% das constituições nacionais contêm uma previsão legal sobre o direito à educação. Em apenas um pouco mais da metade dos países esse direito é sujeito à jurisdição, dando aos cidadãos a capacidade legal de processar o governo por violações. Os países que ratificaram qualquer um dos sete principais tratados de direitos humanos das Nações Unidas pertinentes à educação devem reportar periodicamente sobre as medidas tomadas para cumprir com suas obrigações. (UNESCO, 2017, p.7)

Para que essa responsabilização pública de fato ocorra de maneira significativa, cabe à população pressionar o governo por meio de movimentos sociais, e as eleições não são o único meio político passível de se chegar a isso. Movimentos estudantis e Organizações da Sociedade Civil ao redor do mundo nos últimos anos tem se mostrado eficazes na cobrança de melhorias no setor da

educação. O relatório supracitado traz também da importância da mídia para levantar questões educacionais críticas e assim diz:

Os cidadãos necessitam de informações válidas para responsabilizar os governos. A mídia pode servir de fiscal do governo, ajudando os cidadãos a avaliar seu desempenho. Ela também serve de canal para as OSCs disseminarem seu trabalho e trazerem questões para a agenda pública, como a questão da igualdade. A mídia internacional, nacional e local têm publicado resultados de avaliações realizadas por cidadãos para ilustrar o desafio de garantir habilidades básicas para todas as crianças. (UNESCO, 2017, p. 11)

Para exemplificar a afirmação acima, o relatório traz informações que ressaltam a deficiência política em países como o Quênia, Paquistão e Senegal, onde pesquisas lideradas pelos próprios cidadãos foram feitas para avaliar as habilidades básicas das crianças, como a de leitura e matemáticas, como forma de pressionar o governo a melhorar a qualidade da educação. Em alguns países como Índia e Tanzânia, as Organizações da Sociedade Civil desempenharam papel importante no combate a práticas corruptas do Estado, por meio da análise orçamentária das despesas e gastos desse com os recursos que de fato chegaram até as escolas. Mas há de se ressaltar que um planejamento educacional participativo pode levar tempo e responsabilidades delimitadas de forma clara pelo Governo são importantes.

Em alguns países de renda alta, ocorreram nos últimos anos, mudanças nas políticas de responsabilização que usam os resultados das avaliações dos estudantes como forma de avaliar o seu desempenho, este é vinculado, cada vez mais a sanções e recompensas, servindo para avaliar o desempenho não só dos estudantes mas também dos docentes e da própria instituição de ensino.

Já voltado para a educação infantil, o relatório mencionado, traz que os países de renda baixa e média em sua maioria, não estabelecem padrões para que ela ocorra, tendo dificuldades de monitorar o seu cumprimento e com poucas opções de mão-de-obra qualificada no mercado de trabalho para exercer essa função.

Analisado o relatório, vê-se que os direitos fundamentais previstos nas constituições de cada país não estão sendo devidamente cumpridos. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 determina os direitos fundamentais de todos os cidadãos do país, sejam eles natos ou naturalizados. Conforme a estruturação da Constituição do Brasil, os Direitos e Garantias Fundamentais estão subdivididos em três núcleos principais: direitos individuais e coletivos; direitos sociais e da

nacionalidade; e direitos políticos, entre alguns dos direitos fundamentais da Constituição Brasileira estão a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança, a educação, a saúde, a moradia, o trabalho, o lazer, a assistência aos desamparados, o transporte, o voto, entre outros.

Visto isso, e analisado as políticas públicas no Brasil acerca da educação, vamos agora para o tema central de nosso trabalho, qual seja, se essas políticas públicas supracitadas estão sendo aplicadas de forma efetiva no que cerne a educação infantil.

6. A (IN)EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL NO BRASIL

Tudo que fora analisado até agora serve para chegar à discussão da efetividade das políticas públicas no Brasil em relação à educação infantil, mesmo com a legislação vigente positivando a importância desta para o desenvolvimento saudável da criança, precisa-se saber se de fato está sendo aplicado na prática o que a lei manda. Sabemos então, que a educação em sua modalidade escolar é passível de delimitação pelo sistema, que é fruto de políticas públicas. Vimos nos dados estatísticos acima que a demanda ainda é grande, e que menos da metade da população infantil no Brasil está devidamente matriculada em uma instituição educacional.

Para se analisar a inefetividade das políticas públicas no que se referem à educação no Brasil, devemos citar o fato da corrupção no país, sabemos que a corrupção pode ocorrer em todos os setores, e no caso da educação, em todos os aspectos da oferta desta, desde o financiamento até a contratação dos serviços. Temos por exemplo no Relatório de Monitoramento Global da Educação 2017/18 que:

Após reformas para melhorar o mecanismo de equalização de fundos educacionais no Brasil, as inspeções da Controladoria-Geral da União em 120 municípios e em 4 estados descobriram que 49 desses municípios tinham processos de licitação irregulares, 28 tinham execução de contratos irregulares e 21 tinham saques de dinheiro da conta (UNESCO, 2017, p.14)

Para resolver esse problema, não basta apenas identificar as irregularidades, as normas jurídicas sobre o tema devem ser acompanhadas de monitoramento de melhor qualidade, como a instituição de auditorias independentes e sistema aberto de fiscalização por parte da mídia e da população em geral. O Relatório da UNESCO traz sobre isso um exemplo do que está sendo feito no Chile:

Outros sistemas tentam avaliar aspectos mais sutis do ensino. No Chile, os educadores de todas as escolas municipais são avaliados a cada quatro anos de acordo com os padrões do Marco de Bom Ensino, um processo que envolve autoavaliação, observações externas, revisão por pares e um portfólio. Os professores classificados como “insatisfatórios” são reavaliados no ano seguinte e, caso não tenham tido progresso, eles são impedidos de ensinar. (UNESCO, 2017, p.17)

Dito isso, devemos observar o processo educativo, devem-se gerenciar os recursos educacionais para que se faça a chamada justiça social, tentando amenizar as disparidades entre as classes econômicas (VIÉGAS et all., 2011).

É nesse contexto que se verifica a dificuldade da realização e execução de políticas eficazes para a educação, constatando-se a situação precária da efetivação dos direitos sociais, principalmente, no que concerne ao direito e dever educacional.

Schmidt faz referência à “inefetividade, ineficácia e ineficiência” (2007, p. 2015) das Políticas Públicas, dizendo que estas decorrem das dificuldades encontradas nas instituições políticas que estão envolvidas no processo de implantar e fiscalizar os meios propostos. Torna-se imprescindível destacar, portanto, que as instituições citadas necessitam da distribuição de recursos governamentais para serem implementadas nos segmentos em que se necessite. Justamente por isso, é necessário que se tenha a percepção do problema encontrado, ou seja, necessário transformar a situação de dificuldades encontradas na educação brasileira, não só de caráter escolar, mas de forma social como um todo em um problema de cunho político (SCHIMIDT, 2008).

No atual momento econômico e político do país, onde todos os setores estão passando por dificuldades nunca antes vistas, provocadas pelos mais diversos fatores, a situação precária da educação e de sua não eficácia por intermédio das Políticas Públicas que não são aplicadas como deveriam, e da própria população que em sua maioria não vai atrás do que necessita, tende a exercer grandes impactos no futuro da nação, visto que a não eficiente formação educacional deposita empecilhos ao desenvolvimento da habilidade de aprendizagem e isso afeta, de maneira negativa, a entrada do indivíduo no mercado de trabalho. Nos dizeres de Mazzotta (1998, p.1), “enquanto cidadãos de uma sociedade que se pretende democrática, temos que propugnar por uma educação de qualidade para todos. E essa busca não comporta qualquer exclusão, sob qualquer pretexto”.

A não efetividade das Políticas Públicas educacionais também está relacionada aos problemas de monitoramento do trabalho que está sendo realizado no ensino, da dificuldade de controlar as deliberações importantes no campo da educação, bem como da complexidade encontrada para a realização dessas políticas. O que poderia influenciar de maneira positiva em seu monitoramento é a presença de um Estado atuante e forte que seja capaz de estabelecer e aperfeiçoar

o serviço público de modo que se torne eficiente (BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO, p. 220).

Além de todos os motivos já expostos, temos também que não basta a criação de centros educacionais que abriguem as crianças se o corpo docente contratado não é preparado para recebê-las, hoje no Brasil, não se faz a exigência da qualidade do educador infantil, o professor da escola básica é tido apenas como um cuidador, e não como um indivíduo de fato preparado para ensinar as crianças, da forma correta, através dos métodos já comprovados pela ciência, a se relacionar com os outros membros da sociedade e a se desenvolver naturalmente. Sobre a responsabilização profissional, o Relatório aqui estudado nos traz o exemplo de modelos de estudo ao redor do mundo:

O modelo Estudo de Aula, adotado na Austrália, em Hong Kong, no Japão, em Singapura, na Suécia, no Reino Unido e nos Estados Unidos, utiliza de forma colaborativa o planejamento, a observação, as análises e o aperfeiçoamento de forma a melhorar a execução de aulas e a aprendizagem dos estudantes. Na Inglaterra, o Estudo de Aula incentivou os professores a correr riscos no ensino e reduziu o sentimento de isolamento dos professores. Para se atingir uma aprendizagem por pares efetiva requer autonomia dos professores e compromissos consideráveis de tempo e recursos. (UNESCO, 2017, p.26)

Ressalta-se que para que se tenha a eficácia completa dos meios de ensino aqui citados, o monitoramento do que está sendo praticado deve ser bem-sucedido, a população e os professores devem estar em constante contato e tomando decisões em conjunto, com seus papéis e responsabilidades bem definidos.

Vê-se, portanto que o Ministério da Educação há alguns anos vem colocando em sua pauta o tema da educação infantil, mas se faz necessário analisar se os planos e diretrizes traçados estão de fato sendo aplicados. É sabido que a população é a maior interessada nas políticas públicas, pois qualquer ato comissivo ou omissivo do governo a atingirá diretamente, então essa mesma população deve ser ouvida para elaboração de qualquer método, pois apenas ela sabe suas reais demandas e quais medidas efetivas devem ser tomadas na prática para supri-las.

Caberia às políticas públicas municipais ou estaduais, implantar medidas para solucionar tal fato, promovendo a expansão de creches e pré-escolas por todo território em que tenham jurisdição, além de se concentrar também na formação de profissionais capacitados para o cuidado com essas crianças, para que ainda nos primeiros anos de vida a criança já tenha a oportunidade de se desenvolver, seja

mentalmente ou fisicamente, por meio de estudos, leituras e brincadeiras propostas pelo seu professor, que seria importante também para incluir essas crianças no convívio social com as outras.

Porém o grande impasse encontrado para o desenvolvimento igualitário de todas as crianças dessa faixa etária é a desigualdade social presente no país. Enquanto alguns têm acesso fácil às formas de educar seus filhos, outros nem sequer instrução básica para isso possuem, por questões relativas a situação econômica e a pobreza da população.

Como consequência da inefetividade das citadas políticas na área da educação, cumpre ressaltar que os indivíduos que não frequentam as escolas ou recebem um ensino de qualidade discutível, estão mais propensos à prática de atos ilícitos no futuro, ainda que não seja uma regra, mas o conhecimento social nos traz essa realidade. Tal comportamento acarreta forte impacto sobre a segurança, a saúde e a taxa de mortalidade entre essas pessoas, que deveriam estar frequentando a escola, ou ter frequentando ao menos por tempo suficiente para se adequar aos padrões exigidos para se construir uma carreira, haja visto que se trata de um direito consagrado constitucionalmente.

No contexto do atual Estado Democrático de Direito, o que também se torna visível pela falibilidade do sistema educacional, é o fato da violência urbana estar cada vez mais presente no cotidiano social, causada entre outros, pelos fatores históricos de má distribuição de renda e qualidade inferior de vida para a maioria dos membros da população que não conseguiram ter acesso a um ensino educacional de qualidade. Sobre isso o relatório da UNESCO nos traz:

Estudantes desfavorecidos têm chances maiores de se ausentarem. O papel dos pais ou responsáveis na redução do absenteísmo é muito importante, embora ele seja um fenômeno multidimensional que envolve vários fatores. Muitos países têm leis de absenteísmo escolar que responsabilizam os pais pela assiduidade. As penas mais comuns são multas, embora alguns países apliquem processos criminais. As penalidades severas afetam de maneira desproporcional as famílias de renda baixa e as mulheres, que lideram a maioria das famílias monoparentais. (UNESCO, 2017, p. 27).

Além disso, outro fator social da falta de escolaridade básica é o desemprego, que se mostra presente pelo fato da deficiência de mão-de-obra qualificada. O que se pode notar é que a falta de um sistema educacional apropriado, que deveria ser iniciado desde os primeiros anos de vida, reflete

negativamente na sociedade, seja pela exclusão social, índices de violência, pobreza cultural, entre outros fatores. Sendo que a análise de Buarque pontua tais questões da seguinte forma:

Só a educação pode incorporar as massas excluídas e fazer do Brasil um centro gerador de capital, conhecimento e uma sociedade justa, pelo acesso igual ao instrumento que permitirá a ascensão social de todos os que se esforçarem. E o ponto de partida é a Educação de Base. O que transforma um operário em operador e o inclui na modernidade é seu grau de conhecimento para operar os modernos equipamentos produtivos, para falar a língua do mundo e das máquinas de hoje. O que exclui os operários forçados ao desemprego é a falta de acesso à educação.(BUARQUE, 2011, p.10)

Isso posto, ressalta-se que a educação é o componente fundamental para a construção da cidadania e a deficiência da educação de qualidade não permite que o cidadão possa competir em igualdade de condições com os outros indivíduos do grupo social. Isso traz à tona as discriminações e diferenças sociais marcantes na sociedade brasileira atual. Por essas razões, investir em políticas educacionais é condição indispensável para democratização social e desenvolvimento do país, proporcionando condições dignas de vida à população. Diante de tal contexto, é claro o entendimento da importância da educação nas sociedades atuais como fator de inclusão e desenvolvimento social. Nos dizeres do Desembargador Rui Portanova¹⁴, “a educação é direito social, valor mínimo de uma sociedade que se pretende justa, livre e solidária, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil”.

Há ainda no país práticas que desvirtuam o exercício da administração da coisa pública. A corrupção, no Brasil, tema que está em alta, consome enorme volume de recursos públicos, o que impede a sua aplicação para a melhoria dos serviços públicos, entre esses, o da educação. Para o combate de tal prática, a punição aos infratores deverá ser de forma rigorosa, mas para extinguir essa prática de vez da sociedade brasileira, temos que investir no futuro da educação, fazendo o indivíduo raciocinar antes de exercer o seu direito de voto, o mais alto grau da

¹⁴ APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DIREITO À EDUCAÇÃO. VAGA EM ESCOLA INFANTIL. Direito à educação. Os entes federativos, cada qual em sua esfera, têm o dever de propiciar o acesso à educação. No caso, o Município tem o dever de assegurar o acesso à educação infantil. A educação é direito social, valor mínimo de uma sociedade que se pretende justa, livre e solidária, nos termos da Constituição da República. Honorários advocatícios. Em face do entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é de rigor a redução dos honorários advocatícios fixados pela sentença em favor da Defensoria Pública, para R\$ 400,00, valor este de acordo com o que vem sendo decidido neste órgão julgador. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70053548178, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 04/04/2013).

prática da cidadania¹⁵, pois quanto mais ativo for o exercício esta e mais organizada a participação social, menores são as chances de desvios de recursos públicos, pois a população irá escolher para administrar os cargos aqueles que de fato são mais preparados e tenham intenções boas, não deixando a política se tornar um negócio lucrativo para as partes envolvidas.

Os apontamentos indicam então que somente por intermédio de políticas públicas integradas, entre os governos e os membros da população diretamente interessados, ou terceiros militantes da causa, é que os direitos sociais fundamentais podem se tornar efetivos na prática. Quando a aplicação dos recursos públicos em prol dos indivíduos deixa de ser aplicada da forma que deveria, os mais vulneráveis e a sociedade em especial perdem as oportunidades de diminuir as desigualdades que dificultam a concretização de uma sociedade mais justa.

Para se desenvolver um sistema sólido de educação, deve-se haver primeiramente a responsabilização, ou seja, o Governo deverá criar espaços de participação entre ele e a população de seu país, para que se faça todo o processo com a transparência que merece, além de dar entendimento comum sobre as responsabilidades dele e de seus agentes, além da responsabilização da própria população. Há de se falar aqui também em formas de regulamentar e monitorar os mecanismos utilizados pelo Governo, sendo que esses devem ser eficientes e confiáveis, bem como, aplicar sanções quando as normas não forem cumpridas.

E por último, os governos devem dar espaço, sem restrições, à voz democrática, protegendo a liberdade da mídia de analisar a educação e estabelecer instituições independentes para que os cidadãos expressem suas reclamações e críticas.

¹⁵ Em estudo realizado em 2002, 53% dos eleitores brasileiros, sem educação básica, disseram que poderiam votar em políticos que “roubam, mas fazem”. Dentre aqueles que possuem educação básica, 46% deles votariam nesses políticos. Tais percentuais diminuem para 38%, dentre aqueles que têm o ensino médio, e 25%, dentre os que têm formação universitária. Muitos reelegem políticos que “roubam, mas fazem”, desde que eles cumpram suas promessas de satisfazer os interesses pessoais dos eleitores. Resultado disso é que grande parte dos políticos não se preocupa com acusações de corrupção, seja porque significativa parcela do eleitorado não pune o “rouba, mas faz”, seja porque poucos políticos são, efetivamente, investigados e processados, e um número, ainda mais reduzido, vem a ser finalmente punido. Com efeito, estima-se que 61% dos Deputados Federais envolvidos em escândalos de corrupção concorrem à reeleição, contra 75% de Deputados Federais, não implicados em escândalos, que tentam se reeleger. Porém, os ligados a escândalos de corrupção necessitam gastar mais dinheiro em suas campanhas eleitorais, exigindo maior proximidade com os financiadores privados, o que realimenta o ciclo da corrupção. Daqueles 61% de Deputados Federais, envolvidos em escândalos de corrupção que concorrem à reeleição, 42% deles conseguem se reeleger. (PEREIRA, Carlos; RENNÓ, Lucio R.; SAMUELS, David J. Corruption, campaign finance and reelection. In: Corruption and democracy in Brazil. The struggle for accountability. Coord. Timothy J. Power e Matthew M. Taylor. Indiana: University of Notre Dame Press, 2011. p. 81 e 87-88.)

7. METODOLOGIA

Para a realização do presente trabalho foi utilizado o método da pesquisa descritiva, demonstrando mediante aspectos sociais e doutrinários, por livros e artigos selecionados que tratam acerca do tema aqui estudado. Além dos artigos de autores diversos referenciados, foram utilizadas também todas as Constituições Federais da história do Brasil, para ser feita a análise do tema deste ao longo dos tempos no país, além de leis infraconstitucionais, quais sejam, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e Estatuto da Criança e do Adolescente.

Foram utilizados como fontes dados secundários de pesquisa para análise, por meio de artigos e pesquisas feitas por autores ou órgãos oficiais do governo, relacionando estes com as normas vigentes no país. O resultado se fez por meio qualitativo, pois foi atingido com o fim esclarecer por meio dos elementos agregados à necessidade de mudanças na aplicação das políticas públicas voltadas para a educação infantil no Brasil.

8. CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou a análise da condição da educação no Brasil, e de forma mais aprofundada a educação infantil, que integra crianças de zero a cinco anos. Permitiu avaliar ainda, mediante pesquisas e análises estatísticas que muitas crianças da faixa etária em questão, pelos mais diversos motivos, estão fora do ambiente escolar.

A verificação social e doutrinária trouxe o foco conceitual sobre educação e os aspectos gerais inerentes ao tema. Além da doutrina, foi analisada a legislação vigente, com o estudo da evolução das Constituições e a comparação entre elas, além das normas infraconstitucionais, mais precisamente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação e o Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse sentido viu-se que os direitos inerentes à criança estão positivados, principalmente desde a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Analisada a importância da educação infantil para o desenvolvimento da criança, constatamos que o ingresso da criança nas instituições de ensino ainda nos primeiros anos de vida se faz necessário, pois esta passará a ter convívio com outras crianças, e terá mais facilidade em desenvolver suas aptidões físicas e mentais.

Tratando ainda da lógica dedutiva do presente trabalho, esta viabilizou a relação entre as políticas públicas e os direitos fundamentais presentes na Carta Magna, e foi verificado que o caminho pela busca de uma educação de qualidade para todos será longa, visto que as políticas públicas atuais, mesmo que na teoria pareçam eficientes, na prática são ineficazes, devido a fatores como a desigualdade social e econômica; o desvio de verbas por parte do poder público que seriam voltados para a educação, nos escândalos de corrupção que nos assolam; a má formação e a falta de interesse dos educadores por novos métodos de ensino; além da falta de instrução da família da criança, que por falta de conhecimento acaba achando desnecessário o ingresso dessa na escola.

No cerne da proposta deste estudo constatou-se que a importância da educação no modo escolar deve-se ao desenvolvimento das aptidões e de realizações das pessoas como seres humanos, sendo que a instrução e formação adequada desde tenra idade tem se mostrado como fator relevante para as oportunidades e condução da vida pessoal e do país como um todo, haja vista a falta de conhecimentos dificulta o exercício dos deveres e dos direitos fundamentais,

impedindo o exercício da cidadania ativa e solidária e dificultando o funcionamento da democracia.

Para tentar sanar, ou pelo menos diminuir as limitações impostas pela ignorância bem como reduzir as desigualdades e injustiças, é indispensável repensar a forma que se trata a formação acadêmica no Brasil, com a adoção de políticas públicas eficientes, destinadas à concretização do direito fundamental à educação de qualidade. Como primeiro passo, faz-se necessário a conscientização da população dos seus direitos fundamentais, que o estado tem o dever constitucional de promover educação de qualidade a todos independente da sua classe social.

Dado a importância dos assuntos aqui tratados é necessário salientar que a implementação de forma garantida das políticas públicas educacionais e consistentes torna-se imprescindível para a efetivação do direito à educação não somente por estar consubstanciado na Constituição Federal de 1988, mas acima disso, para que a população seja enfim tratada de forma digna e em igualdade.

A árdua busca por justiça e igualdade entre os povos já alcançou êxitos até aqui, mas muito ainda deve ser feito para que todos os direitos dos cidadãos sejam efetivados, o que demonstra a importância do tema em análise já que as políticas públicas educacionais são fundamentais instrumentos aptos a proporcionar e garantir uma educação de qualidade a todos os cidadãos, o que servirá como mola propulsora para o fortalecimento do indivíduo e de sua nação diante do reconhecimento e aplicação real do Estado Democrático de Direito.

9. REFERÊNCIAS

BARROS, Miguel Daladier. "Educação infantil: o que diz a legislação." *IN: Educação* (2013)

BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição Brasileira*. Vol. 8. São Paulo: Saraiva, 2000

BRASIL. Constituição (1824). *Carta Imperial de 1824*. Coleção Constituições brasileiras. V.2. 3ª edição. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015.

BRASIL. Constituição (1891). *Constituição de 1891*. Coleção Constituições brasileiras. V.1. 3ª edição. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015.

BRASIL. Constituição (1934). *Constituição de 1934*. Coleção Constituições brasileiras. V.3. 3ª edição. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015.

BRASIL. Constituição (1937). *Constituição de 1937*. Coleção Constituições brasileiras. V.4. 3ª edição. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015.

BRASIL. Constituição (1946). *Constituição de 1946*. Coleção Constituições brasileiras. V.5. 3ª edição. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015.

BRASIL. Constituição (1967). *Constituição de 1967*. Coleção Constituições brasileiras. V.6. 3ª edição. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Senado Federal. Brasília: 1988. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. Diário Oficial da União. Brasília: 1990.

BRASIL. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. *Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*. Diário Oficial da União, Brasília: 1996.

CRAIDY, Carmem Maria e KAERCHER, Gládis Elise P. da Silva (org.). *Educação Infantil: pra que te quero?* Reimpressão 2007. Porto Alegre: Artmed, 2001.

IMEP MEC. *Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira*. Disponível em: < <http://portal.inep.gov.br/censo-escolar> > Acesso em: 20 Nov. 2017.

DOURADO, Luiz Fernandes; OLIVEIRA, João Ferreira de. *A qualidade da educação: conceitos e definições*. Série Documental: Textos para Discussão. vol. 24, n. 22, p.5-34, Brasília INEP 2007.

FLORES, Maria Luiza Rodrigues. *Movimentos na construção do direito à Educação Infantil: histórico e atualidade*. Educação (UFSM) 1.1 (2010).

KAPPEL, M.D. As crianças de 0 a 6 anos no contexto sociodemográfico nacional. In: KRAMER, S. (Org.). *Profissionais de educação infantil: gestão e formação*. São Paulo: Ática, 2005.

KRAMER, Sonia (Org.). *Infância e Educação Infantil*. Campinas: Papirus, 1999.

KRAMER, Sonia (Org.). *Profissionais de educação infantil: gestão e formação*. São Paulo: Ática, 2005.

KRAMER, Sônia. *A infância e sua singularidade*, In *Ensino fundamental de nove anos: orientações para a inclusão da criança de seis anos de idade*. 2ª ed. Brasília: Ministério da Educação, 2006.

KRAMER, Sônia. *As crianças de 0 a 6 anos nas políticas educacionais no Brasil: educação infantil e é fundamental*. Educ. Soc. [online]. 2006, vol.27, n.96, p.797-818. ISSN 0101-7330. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0101-73302006000300009>> Acesso em: 24 Nov. 2017.

MAIA, Janaína Nogueira. *Concepções de criança, infância e educação dos professores de educação infantil*. Disponível em: <<http://site.ucdb.br/public/md-dissertacoes/11459-janaina-nogueira-maia.pdf>> Acesso em: 19 Nov. 2017.

MENEGHETTI, Rayssa Rodrigues e COSTA, Fabrício Veiga. *O Direito à Educação como forma de inclusão das minorias de gênero*. In *Coleção Caminhos Metodológicos do Direito: Educação Jurídica como fonte e locus de construção da cidadania*. COSTA, Fabrício Veiga; MOTTA, Ivan Dias da; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona (Org.). 1. ed. Maringá: IDDM, 2017.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de. *As crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espaço-Temporal dos Direitos Humanos*. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

OLIVEIRA, Adão F. de, Alex Pizzio, and George França. *Políticas Públicas Educacionais*.

OLIVEIRA, Zilma de Moraes Ramos de. *Educação Infantil: fundamentos e métodos*. Cortez Editora, 2014.

RANIERI, Nina Beatriz. *Autonomia Universitária*. São Paulo: Edusp, 2000.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Emílio ou Da educação*. São Paulo: Martins, 1994.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Os Direitos Fundamentais Sociais na Constituição de 1988*. Ano I. Vol. I. Nº. 1. Salvador: Revista Diálogo Jurídico, 2001.

SARMENTO, Manuel Jacinto. *As culturas da infância nas encruzilhadas da 2ª modernidade*. In: SARMENTO, Manuel Jacinto; CERISARA, Ana Beatriz (Coords.). *Crianças e miúdos: perspectivas sociopedagógicas sobre infância e educação*. Porto: Asa, 2004.

TERRA, Rosane B., Francine Trindade, e MASSIERER, Mateus. *A (in) efetividade das políticas públicas educacionais no atual Estado Democrático de Direito*. Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea.

UNESCO, Relatório de Monitoramento Global da Educação, 2017/8.